

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. :11040-000.021/90-96
RECURSO NR. :103.818
MATERIA :IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987
RECORRENTE :COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BAIRRO CIDADE LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)
SESSÃO :23 de fevereiro de 1994
ACORDAO NR. :108-00.904

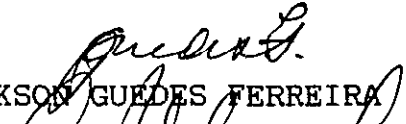
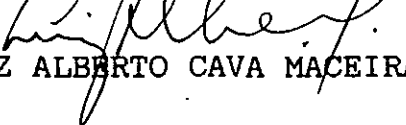
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO IRPJ - Incabível o pleito de retificação de Declaração de Rendimentos quando a escrituração do contribuinte não satisfaz as condições que possibilitem o regular exame dos registros que a subsidiam.

Negado o pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BAIRRO CIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Processo nr.:11040-000.021/90-96
Acórdão nr.:108-00.904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:JOSE CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040.000021/90-96

ACÓRDÃO Nº 108-0.904

RECURSO Nº 103.818

RECORRENTE: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BAIRRO CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Teve origem o presente processo no requerimento de fls. 01/04, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Pelotas-RS, através do qual a pessoa jurídica COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BAIRRO CIDADE LTDA., CGCMF nº 87.289.369/0001-44, com sede em Pelotas, RS, por seu advogado (instrumento de fls. 05), expõe e requer o que segue:

- que, no dia 05/09/89, solicitou àquela DRF a concessão de prazo a fim de providenciar a entrega da Declaração IRPJ Retificadora das apresentadas indevidamente no dia 26/05/89;

- que, como já descrito, o proprietário anterior da empresa, após intimado a apresentar as Declarações dos anos-base de 1984 a 1987, em tempo extremamente exíguo, o fez sem o devido e necessário assessoramento técnico, elaborando tais Declarações de maneira imprópria e gerando fatos e consequências que não condizem com a verdade contábil da empresa, o que pode ser constatado pelo exame da contabilidade, que coloca à disposição da autoridade fiscal, e que seu movimento e faturamento nada tem a ver com as informações erroneamente apresentadas;

- que, portanto, quer elucidar sua situação junto à DRF, apresentando todas as informações e Declarações de Rendimentos necessárias, descrevendo e detalhando as situações a cada ano;

- que, em 1984, apesar da entrega da nova Declaração no dia 26 p.p., por falha do anterior proprietário, já fora apresentada, na oportunidade correta, a exata Declaração de Rendimentos, sendo recolhido o imposto devido, conforme discrimina (data, quota e valor), junto à Agência Fragata do Banco do Estado do Rio Grande do Sul;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040.000021/90-96

ACÓRDÃO Nº 108-0.904

- quanto ao ano-base de 1985, a Declaração apresentada no último dia 26 também não deve ser considerada, pois, como a anterior, fora apresentada na época oportuna (27/05/86), conforme comprovante que anexa; que, esta última, apresentada em 29.05.89, é equivocada e descabida, devendo ser mantida a que foi entregue tempestivamente;

- que, quanto ao ano-base de 1986, após elaborada a exata contabilidade, pelos novos proprietários, foi possível obter a Declaração de Rendimentos correta, devendo a que foi apresentada em 29 de maio de 1989 ser totalmente desconsiderada, por não refletir o movimento da empresa, e para tanto está apresentando a Declaração Retificadora, requerendo, desde já, a atualização do valor declarado, com as sanções legais, para que seja recolhido o quantum devido com a maior brevidade possível;

- que reitera as alegações feitas em relação ao antigo proprietário, quanto às Declarações apresentadas em 26 de maio, e requer o atendimento de seu pleito.

Instruída a petição com os documentos de fls. 06/37, compreendendo alteração de atos constitutivos da empresa, cópias das Declarações/IRPJ apresentadas, com os respectivos Recibos de Entrega, e cópia de requerimento ao Delegado daquela DRF, em que a interessada solicita a concessão de prazo para entregar a Declaração IRPJ/87 Retificadora, pelos motivos alegados.

Às fls. 38, cópias dos Memorandos do Chefe da DIVIEF/DRF/Pelotas-RS, através dos quais é solicitado à empresa a comprovação de ter entregue à Receita Federal a Declaração/IRPJ/86 da mesma empresa, por ter aquela agência recepcionado dita Declaração no dia 27/05/86, conforme cópia xerox autenticada que anexa.

Através do documento de fls. 43/44 o Chefe da DIVIEF manifesta-se no sentido de que sejam adotadas medidas punitivas contra a Agência do Bradesco em Pelotas, por ter respondido o memorando retrocitado, presumindo que não foi enviada para processamento a declaração recebida em 27/05/86, propondo, também, a realização de diligência na empresa em questão, a fim de

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11040.000021/90-96

ACÓRDÃO Nº 108-0.904

alegar a veracidade dos fatos alegados às fls. 01/04, especificamente quanto aos exercícios de 1985 e 1986. Afirma que, quanto às alegações da interessada no sentido de ter apresentado as cópias das declarações dos exercícios de 1984 a 1986, por ocasião do PRI, cuja cópia anexa, não concorda, porque o procedimento contraria o disposto no subitem 14.3 da IN SRF nº 96/80, além de tratar-se de uma contradição com o que foi alegado pelo contribuinte às fls. 01/04, porque as declarações entregues no prazo teriam de ser processadas, o que não ocorreu.

Segundo o Termo de Diligência e Retenção de Documentos, às fls. 52, cuja verificação deu-se no Escritório do Contador da empresa, foi apresentada a contabilidade apenas a partir de janeiro de 1986; quanto às Declarações dos anos de 1985 e 1986, haviam apenas as originais das que foram entregues em 26.05.89 e uma cópia xerox da suposta Declaração entregue em 27/05/86; quanto ao exercício de 1985, alegadamente entregue no prazo, não havia nada, nem o recibo de entrega.

Consta ainda que foram retidos o Livro Registro de Inventário, o Diário e o Razão relativos ao exercício de 1987.

Em sua informação de fls. 73/74 o AFTN responsável pela realização da diligência expõe as seguintes constatações:

- a empresa não possui comprovante hábil da entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1985, embora pagas as cotas do IRPJ e dos PIS/Dedução, com exceção da que supostamente teria sido recolhida em 01/12/85, cujo comprovante não foi apresentado (fls. 54/61); que, analisando a fls. 211 do Diário nº 4 (fls. 62) vê-se que um lançamento de estorno foi interpretado equivocadamente como pagamento de cota, constante às fls. 02 deste processo;

- em relação a DIRPJ/86 apenas possui cópia xerox igual às de fls. 23/28;

- apesar de possuir escrita contábil (Diários 3 e 4, dos anos-base de 1984 e 1985) não escriturou o Livro Registro de Inventário (fls. 63/65), o que acarretaria na desclassificação da escrita;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11040.000021/90-96

ACÓRDÃO Nº 108-0.904

- quanto ao exercício de 1987, a empresa escriturou o Diário e o Razão (fls. 66) em 26/09/90, tomando como saldos iniciais os constantes das fls. 237 e 238 do Livro Diário nº 4 (fls. 67 e 68), onde não estavam discriminados, porquanto os saldos finais de cada conta decorrem de levantamento sintético, cujos valores deveriam se encontrar nas contas individualizadas do Razão ou de algum balancete analítico. Tal fato resultou na criação das contas "Bancos - Posição em 31/12/85" (fls. 69) e "Diversos Fornecedores" (fls. 70), cujos saldos permaneceram inalterados até o balanço de 31/12/86 (fls. 71 e 72), decorrendo este artifício da impossibilidade de se apurar os saldos iniciais de cada banco e de cada fornecedor, de não se estranhar, vez que a escrituração contábil foi feita somente em 1990, além do que verificou-se a não escrituração do Livro Registro de Inventário;

- relativamente à Declaração Retificadora do exercício/87, Formulário I - Lucro Real, cuja situação contábil foi acima relatada, permanece a questão de que a empresa pretende retificar uma Declaração em que optou pelo Formulário III - Lucro Arbitrado, o que, em princípio, é irrevogável.

Tendo por supedâneo tais informações a autoridade administrativa de primeira instância despachou às fls. 74 indeferindo o pedido da interessada e determinando a cobrança do débito.

O contribuinte protocolou a petição de fls. 81/82, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal da DRF/Pelotas-RS, onde o contribuinte, após relatar os fatos, solicita que a questão seja analisada pelo Sr. Superintendente da Receita Federal no Rio Grande do Sul, para que o mesmo reconsidere a decisão "a quo".

O pleito foi encaminhado a este E. Colegiado, por despacho exarado às fls. 83, por se tratar de indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040.000021/90-96

ACÓRDÃO Nº 108-0.904

V O T O

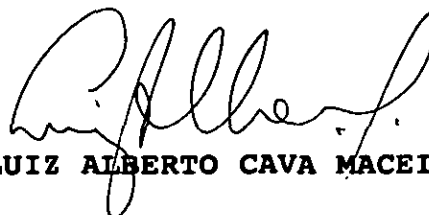
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

A matéria litigada diz respeito à possibilidade da contribuinte ver acolhida sua pretensão de retificação das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

Considerando as informações constantes dos autos entendo que a mesma não faz jus ao atendimento do seu pleito, uma vez que resultou apurado não possuía regularmente escriturado o Livro Registro de Inventário, como também a escrituração não mantinha registros analíticos que possibilitassem a verificação e exame das operações realizadas, notadamente pelo fato apontado pelo Fisco que apresentou contas sintéticas de Bancos e Fornecedores cujos saldos permaneceram inalterados ao final de dois exercícios subsequentes, daí, mostram-se evidados de irregularidades os registros contábeis com que o contribuinte pretende suportar as referidas Declarações Retificadoras, razão pela qual não merece ser acolhida sua pretensão de ver processadas as mesmas.

É como voto.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator